



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038384-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante HELIO MARQUES NEVES, é agravado FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos negaram provimento ao recurso, vencida a 2ª Juíza que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 29888

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038384-27.2025.8.26.0000

COMARCA: PENÁPOLIS

AGRAVANTE: HELIO MARQUES NEVES

AGRAVADO: FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

JUÍZA PROLATORA DA DECISÃO: DRA. ANA FLÁVIA JORDÃO RAMOS FORNAZARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CCS-BACEN – Pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional CCS-BACEN - Sistema de informações de natureza cadastral, que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações e não tem a finalidade de localizar bens passíveis de penhora - Criação do Cadastro para averiguações e ações destinadas a combater os crimes financeiros - Precedentes do TJSP – **Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 25/26 que, em execução fundada em título extrajudicial, indeferiu pedido de pesquisa junto ao CCS-BACEN.

O agravante sustentou, em síntese, que, “durante o percurso do processo tenta de todas as formas localizar bens das Agravadas por meio das pesquisas realizadas pelos Sistemas Sisbajud, Bacenjud, Renajud, Infojud e outras formas de pesquisa de bens, no entanto, sempre retornam negativas. Neste interim, é importante destacar que se torna viável após diversas tentativas frustradas de identificação e constrição de bens passíveis de penhora, a determinação de consulta ao CCS-Bacen, possibilitando a obtenção de informações com relação as contas bancárias que a Agravada possui algum vínculo, contribuindo para uma futura penhora” (fls. 4).

Afirmou que “o CCS-Bacen ostenta natureza

meramente cadastral, não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o alcance de um fim, que poderá ser a penhora de ativos financeiros por meio do Bacenjud, ou seja, em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, ampliando a margem de pesquisa por ativos” (fls. 5).

Concluiu que, “considerando a dificuldade do Agravante em localizar bens passíveis de penhora, e que todas as tentativas até o momento restaram infrutíferas em razão das manobras praticadas pela Agravada, o deferimento da pesquisa CCS-Bacen é um mecanismo importante à disposição do credor, ora Agravante, na tentativa de agilizar a satisfação do seu crédito” (fls. 8).

Requeru, então, a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, afinal, o provimento deste recurso, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada, “para deferir a consulta via CCS-BACEN no modo de consulta “básico” e “detalhado” em face da Agravada FLÓRIDA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS CNPJ nº 03.652.783/0001-86, a fim de contabilizar informações sobre as instituições financeiras em que mantém seus ativos ou investimentos” (fls. 8).

Pela decisão de fls. 33, foi denegado o efeito ativo a este agravo.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fls. 35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 25/26):

“INDEFIRO a pesquisa através do CCS-Bacen.

Conforme se verifica às fls. 18/19 da Cartilha Estudo Sobre Sistemas disponibilizada pela Corregedoria Geral Da Justiça do Estado de São Paulo(https://www.tjsp.jus.br/download/corregedoria/pdf/Cartilha_EstudoSobreSistemas.pdf), o CCS não fornece dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e de aplicações e a ordem de penhora via SISBAJUD já abrange a busca ao CCS para identificar as contas e respectivas instituições financeiras de relacionamento do executado.

Ademais, a busca pretendida pelo exequente tem por finalidade precípua o auxílio nas investigações de crimes de lavagem e ocultação de capitais, conforme disposto no artigo 10-Ada Lei 9.613/98. Logo, sua incidência limita-se à esfera penal, revelando-se, com isso, desproporcional para processos cíveis.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Instrumento particular de confissão de dívida - Pretensão de pesquisa CCS-Bacen (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) visando localizar bens em nome dos executados agravados – Indeferimento – Pesquisa CCS-Bacen foi criada pela Lei de Lavagem de Dinheiro visando facilitar investigações criminais, não guardando relação direta com a satisfação do crédito exequendo - Ausência de elementos a justificar o deferimento da medida – Recurso negado.(TJSP; Agravo de Instrumento 2222422-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2022; Data de Registro: 12/12/2022).

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.”

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual o executado, ora agravante, se insurgiu contra decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu a pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS-BACEN), em nome da executada, sob o fundamento de que a ordem de penhora via Sisbajud já abrange esta busca, bem como sua incidência limita-se à esfera penal.

Com efeito, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações.

A criação deste Cadastro tem como principal escopo dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), dispondo que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”, no intuito de facilitar a identificação de contas de depósitos e ativos mantidos no sistema financeiro por pessoas físicas e jurídicas, dificuldade que comprometia averiguações e ações destinadas a combater o crime.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) Possibilidade apenas para apuração de atos ilícitos penais - Descabimento, na espécie, uma vez que não tem como fim localizar bens passíveis de penhora - Precedentes desta C. 37ª Câmara de Direito Privado - Decisão que negou provimento ao agravo de instrumento mantida Agravo interno improvido” (Agravo Interno Cível 2029110-49.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador José Tarciso Beraldo; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data de Registro: 02/07/2019).

“PESQUISA DE BENS JUNTO AO CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Órgão destinado à repressão de crimes financeiros e não ao atendimento de interesses privados - Ausência de situação excepcional a justificar tal medida, sequer aventada ou demonstrada ocorrência de crime, fraude ou ocultação patrimonial - Decisão mantida -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento desprovido" (Agravo de Instrumento 2082519-37.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 26/06/2019).

Vale lembrar, também, o seguinte precedente desta Colenda Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À 'CCS' E 'HOD' - POSSIBILIDADE DE OCULTAÇÃO PATRIMONIAL - NECESSIDADE DE PROPICIAR MEIOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - I Pretensão ao deferimento de pesquisas junto ao sistema 'CCS', mantido pelo BACEN, bem como o sistema 'HOD', da Receita Federal - Decisão agravada que deferiu a nova expedição de ofício à SEFAZ, mas indeferiu, por outro lado, o pedido de pesquisas e/ou expedição de ofícios, junto aos sistemas retromencionados II - Reconhecido que em agravo de instrumento anterior este E. TJSP já deferiu pesquisas junto a diversos órgãos mantenedores de ativos e aplicações financeiras Inobstante a dificuldade do credor em localizar bens passíveis de responder pelo débito executado, não consta dos autos razão excepcional que justifique a tomada de tais providências Preservação do sigilo bancário que deve prevalecer - Art. 5º, X, da CF - Ausência de indícios, ademais, acerca de eventual fraude, ocultação patrimonial ou prática das condutas criminosas tipificadas na Lei nº 9.613/1998 - Precedentes deste E. TJSP Art. 835, do NCPC, que disponibiliza outras espécies de penhora ao alcance do credor, as quais ainda não foram observadas - Decisão mantida - Agravo improvido" (Agravo de Instrumento 2040785-09.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 31/05/2019).

Nestas condições, ainda que a execução se dê no interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil), o fato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inexistirem bens penhoráveis não justifica a pesquisa por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Bem por isso, impõe-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria discutida nestes autos, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR



Voto n. 25.371
Agravado de Instrumento nº 2038384-27.2025.8.26.0000
Comarca: Penápolis
Agravante: Helio Marques Neves
Agravado: Florida Distribuidora de Petroleo Ltda

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Preservada a convicção da douta maioria, que prestigiou o exauriente voto do eminente Relator, Desembargador Plinio Novaes de Andrade Junior, ousou discordar da solução dada ao caso para deferir a pesquisa pelo sistema CCS-Bacen.

Adiante, os fundamentos.

Sabe-se que a demanda executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor em face do devedor, cabendo ao julgador velar para que tal resultado seja alcançado, respeitados os ditames legais, da forma mais breve e efetiva possível.

Não se ignora que ao titular do crédito caiba buscar os meios de receber a quantia que persegue, apresentando, por exemplo, bens à penhora ou valores passíveis de constrição. No entanto, sabe-se que o espectro de pesquisa por parte do credor é reduzido.

Tendo em vista a dificuldade do polo recorrente na satisfação de seu crédito, mostra-se viável o deferimento da medida pleiteada, visando à obtenção de informações no âmbito do CCS-Bacen.

Vale ressaltar que, quanto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional [CCS], a Circular Bacen n. 3.347/2007 informa que se destina “ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras, das demais instituições por ele autorizadas a funcionar e das administradoras de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consórcios, bem como a seus representantes legais ou convencionais”.

De acordo com o art. 2º da referida circular, o cadastro em comento possui capacidade de armazenar informações acerca do relacionamento dos clientes com as instituições financeiras, inclusive sobre as datas de início e término e quanto à existência de prepostos.

O que se depreende do colacionado é que o sistema possui natureza meramente cadastral, não implicando constrição, mas sim, subsídio a eventual constrição, que poderá ser realizada mediante a penhora de ativos financeiros por intermédio das outras plataformas cotidianamente utilizadas.

Portanto, esta relatoria, alterando o seu posicionamento sobre a matéria e tendo observado que as informações disponibilizadas pelo CCS-Bacen são, inclusive, menos sensíveis do que aquelas obtidas por meio de ferramentas comumente empregadas por este Tribunal de Justiça, entende ser cabível sua utilização, *in casu*.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CADASTRO DE CLIENTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CCS/BACEN. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 26/8/2020 e concluso ao gabinete em 21/6/2021.

2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a

determinação de consulta ao CCS-Bacen, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3- Na hipótese em exame, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4- O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

5- Em suma, o mencionado cadastro contém as seguintes informações sobre o relacionamento dos clientes ou correntistas com as instituições do Sistema Financeiro Nacional: a) identificação do cliente e de seus representantes legais e procuradores; b) instituições financeiras em que o cliente mantém seus ativos ou investimentos; e c) datas de início e, se houver, de fim de relacionamento.

6- O CCS-Bacen, portanto, ostenta natureza meramente cadastral. Não implica constrição, mas sim subsídio à eventual constrição, e funciona como meio para o atingimento de um fim, que poderá ser a penhora de

ativos financeiros por meio do BacenJud.

7- Em outras palavras, o acesso às informações do CCS serve como medida que poderá subsidiar futura constrição, alargando a margem de pesquisa por ativos. Não se mostra razoável, assim, permitir a realização de medida constritiva por meio do BacenJud e negar a pesquisa exploratória em cadastro meramente informativo, como é o caso do CCS. Precedente.

8- Dessa forma, não há qualquer impedimento à consulta ao CCS-Bacen nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito.

9- Recurso especial provido” (REsp n. 1.938.665/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021) – sem destaque no original;

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, §1º, DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 139, 438, I e II, 797 DO CPC/15. TENTATIVAS

INFRUTÍFERAS DE IDENTIFICAÇÃO E CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS. PRETENSÃO DE BUSCA DE PATRIMÔNIO DO EXECUTADO PELO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (CCS-BACEN) E SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS (SIMBA). EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. CCS-BACEN. NATUREZA CADASTRAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE. COAF. SIMBA. FINALIDADE PÚBLICA. AUXÍLIO NA PREVENÇÃO E NO COMBATE AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO, FINANCIAMENTO DE TERRORISMO E FINANCIAMENTO DE PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA. DESVIRTUAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZÁ-LOS PARA AFERIR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. EFICIÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.158/23. TRATAMENTO DE DADOS. FINALIDADE ESTRITA DA LEI. SIGILOSIDADE DOS DADOS. ART. 5º, XII, CF/88. QUEBRA DE SIGILO PODE SER AFASTADA SOMENTE PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL OU INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. APURAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILÍCITO. PRECEDENTES DESTA CORTE A RECONHECER INDEVIDO E DESPROPORCIONAL O AFASTAMENTO DE SIGILO PARA EXECUÇÕES CIVEIS.

1. Reconvenção em ação de rescisão contratual de promessa de compra e venda de imóvel com pedido

indenizatório, atualmente em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 2/2/2022 e concluso ao gabinete em 22/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível, após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, a determinação de consulta (I) ao CCS-BACEN e (II) ao SIMBA, bem como (III) a expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

4. A adoção de medidas executivas atípicas apresenta-se como instrumento importante a viabilizar a satisfação da obrigação exequenda, homenageando o princípio do resultado na execução, o qual, no CPC/15, apresenta-se de forma mais evidente e com escopo ampliado, alcançando, pois, as obrigações de pagar quantia certa.

5. O modelo atípico não pode se dissociar dos ditames constitucionais. Deve-se ter em vista, na própria aplicação das medidas insculpidas no art. 139, IV, do CPC/15, a dicção do art. 8º do mesmo diploma legal, no sentido de

que "o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

6. Jurisprudência sedimentada no sentido de que: "a adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade" (REsp 1.864.190/SP, Terceira Turma, DJe 19/6/2020).

7. Consulta ao CCB-BACEN. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é sistema de informações de natureza cadastral, que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes, mas não congrega dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

8. Decisão desta Terceira Turma que decidiu pela inexistência de impedimento à consulta ao CCS-BACEN nos procedimentos cíveis, devendo ser considerado como apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021).

9. Expedição de ofício ao COAF. O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), criado pela Lei nº 9.613/98

e reestruturado pela Lei nº 13.974/20, é órgão administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda e com autonomia técnica e operacional. A sua principal atribuição é produzir e gerir inteligência financeira para a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

10. Consulta ao SIMBA. O Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA), elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria da República (SPPEA/PGR), consubstancia-se em ferramenta digital (software) desenvolvida a fim de permitir o tráfego de dados decorrentes do afastamento judicial do sigilo financeiro entre instituições financeiras e diversos órgãos investigadores.

11. Impossibilidade de determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, consulta ao SIMBA ou expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível.

12. Medida que representa verdadeiro desvirtuamento das atribuições e finalidades do Conselho e do Sistema, os quais têm atribuições importantíssimas e imprescindíveis no combate à criminalidade no cenário nacional, configurando-se, pois, deturpação a sua utilização para finalidades eminentemente particulares de obtenção e ressarcimento de crédito.

13. *Tratamento de dados pessoais pelo COAF. Recentemente, editou-se a Medida Provisória nº 1.158/2023, a dispor sobre o tratamento de dados pessoais realizados pelo COAF (art. 17-F da Lei nº 9.613/98), o qual deve ser realizado de forma estritamente necessária para o atendimento às suas finalidades legais.*

14. *O sigilo bancário, enquanto desdobramento do sigilo de comunicação de dados, somente pode ser afastado quando, "por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal" (art. 5º, XII, CF/88). Nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, "a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial" (art. 1º, §4º) e "quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente" (art. 6º e 7º).*

15. *Precedente desta Corte no sentido de que a quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido (REsp 1.951.176/SP, Terceira Turma, DJe 28/10/2021).*

16. *Hipótese em que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo*

recorrente, por meio do qual pretendia a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado pelos sistemas BACEN-CCS e SIMBA, bem como de expedição de ofício ao COAF.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para determinar a expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue a pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS), de bens e ativos financeiros titularizados pelo recorrido, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no juízo de primeiro grau de jurisdição” (REsp n. 2.043.328/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 20/4/2023) – sem destaque no original.

Além disso, o entendimento desta Corte vai ao encontro do referido posicionamento, conforme se verifica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por dano moral - Indeferimento do pedido de pesquisa por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-Bacen) - Possibilidade de solicitação de informações ao CCS-Bacen, que permite constatar se a devedora está ocultando bens ou movimentando finanças por intermédio de representante legal, informação não trazida pelo sistema Sisbajud nem pelo Infojud – Precedentes – Pesquisa que não importa em quebra de sigilo bancário ou de transações financeiras - Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformada – Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2143497-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO – CCS – Bacen - Pretensão de deferimento da pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS-BACEN) – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício com essa finalidade – Execução que se processa no interesse do exequente – RECURSO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA NESTE JULGAMENTO, COM DETERMINAÇÃO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2206893-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023);

“Agravo de instrumento. Procedimento executivo. Diligência de investigação patrimonial no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS. Pesquisa autorizada conforme precedente do C. STJ. Recurso provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2259769-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento:

02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023).

Ao que foi dito, acrescente-se que o sistema admite a identificação de vínculo entre o CPF ou CNPJ do devedor e outros CPFs ou CNPJs, por intermédio da opção intitulada "relacionamento". A contar da identificação do liame entre duas ou mais pessoas, torna-se possível a ampliação de investigação de sorte a averiguar se uma pessoa física ou jurídica poderia estar atuando como "laranja" ou "testa-de-ferro" - no popular -, ou juridicamente - interposta pessoa -, do devedor.

"Em suma, por meio da opção "relacionamento", o sistema CCS-BACEN indicará (i) se aquele CPF ou CNPJ é ou já foi procurador, responsável ou representante legal de outro CPF ou CNPJ; (ii) a data de início e de fim; (iii) a identificação completa da pessoa vinculada; (iv) por não revelar informações sobre valores, de movimentações financeira ou de saldos de contas/aplicações, o acesso não se encontra nas hipótese de quebra de sigilo bancário, da lei complementar 105/01, evidenciando tratar-se de mera consulta pelo Judiciário ao cadastro geral de clientes do SFN" (<https://www.migalhas.com.br/depeso/299997/sistema-ccs-bacen--convenio-que-permite-identificar-possiveis-relacoes-suspeitas>).

Em suma, respeitadas as posições em sentido contrário, acolheria a insurgência do polo credor para deferir a pesquisa pelo CCS-Bacen.

Ante o exposto, **pelo meu voto divergente, daria provimento ao recurso.**

Jonize Sacchi de Oliveira

2ª Desembargadora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR	2A8B7985
8	19	Declarações de Votos	JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA	2A92534F

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2038384-27.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.